

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PROJETO DE LEI Nº _018_/2023



Autoria: Vereador Marcos Frese Miller

EMENTA: Acrescenta o art. 1º-A à Lei Municipal nº 154/1992 e dá outras providências.

PROT N° 0679/2023
Em. 14106 1/0023
Elsy Mysign Pantoja
Diretora de Protocolo
Port. N° 024/2023

O Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 1º-A à Lei Municipal nº 154/1992, com a seguinte redação:

- Art. 1º-A A redução da carga horária de que trata esta Lei será concedida ao servidor que possua irmão(ã) com deficiência, devidamente comprovada através de laudo médico, observados os preceitos definidos neste artigo.
- § 1º Para os efeitos do benefício previsto neste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que possua impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que a incapacite para atividades da vida diária ou para o trabalho, quando devidamente comprovado através de documento médico.
- § 2º O servidor requerente deverá apresentar:
- I- Laudo ou Atestado Médico que comprove a deficiência do(a) irmão(ã), no qual deverão constar o CRM do profissional médico, as terapia, tratamentos ou processo de habilitação ou reabilitação junto aos profissionais da área da saúde; e,
- II- Declaração formal reconhecendo que o(a) irmão(ã) reside com o servidor/requerente.
- § 3º Além das análises emitidas pela Junta Médica Oficial, o Município deverá promover análise social prévia, a ser realizada pelo Serviço Social da Municipalidade, para certificar a veracidade das informações apresentadas e o convívio do requerente com o(a) irmão(ã) no mesmo lar.
- § 4º A concessão referida no caput deste artigo terá duração de até 02 (dois) anos e poderá ser revisada a qualquer tempo pelo Município na hipótese de haver alteração nas condições constatadas no momento da concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- § 5º O pedido de renovação deverá ser apresentado com mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência ao término do prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 6º É vedado ao servidor beneficiado pela concessão prevista nesta Lei a realização de qualquer outra atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, durante o período de trabalho objeto da dispensa, sob pena de suspensão da concessão, sem prejuízo de abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 13 de junho de 2023.

MARCOS FRESE MILLER Vereador